

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 233/2025

INTERESSADA: Reavel Veículos Ltda.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de veículos tipo van – capacidade 20+1 passageiros. Recurso financeiro: proposta nº 11344805000124002/2024, emenda parlamentar nº 29690004, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Trombas/GO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA., inconformada com a decisão que habilitou e classificou como vencedora do certame a empresa Conceito Escritório Comércio e Serviços Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de veículos tipo van, com capacidade de 20+1 passageiros, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

A recorrente alega, em síntese, que a proposta da empresa vencedora é incompatível com os termos do edital, por supostamente ofertar um veículo originalmente destinado ao transporte de carga (furgão) e não um veículo de passageiros (van), implicando, em seu entendimento, vício insanável, desclassificação obrigatória da proposta vencedora e comprometimento da finalidade pública.

As contrarrazões foram intempestivamente apresentadas pela empresa Conceito Escritório Comércio e Serviços Ltda., enviado para o licitacaotrombasgo@gmail.com no dia 22/05/2025.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

1.1. Vinculação ao edital e julgamento objetivo

Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve-se observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

eficiência, interesse público, julgamento objetivo e, especialmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, a análise dos autos revela que o edital especifica o veículo tipo van com capacidade de 20+1 passageiros, mas não vedou a possibilidade da aquisição de veículos advindo de transformação, desde que atendidas integralmente as especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

2.2. Legalidade da transformação veicular

A empresa vencedora apresentou elementos por meio de atestado de capacidade que demonstram a regularidade do processo de transformação, pois já atenderam vários órgãos públicos com a entrega de veículos transformado. Não cabe ao licitante desclassificar concorrente com base em suposições ou conclusões subjetivas, mormente diante da ausência de vedação no edital e da existência de certificações técnicas legalmente previstas.

2.3. Princípios da ampla competitividade e livre iniciativa

O art. 11, caput. da Lei nº 14.133/2021, descreve que o processo licitatório tem por objetivos, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, ou seja, a ordem econômica nacional tem como fundamento a livre concorrência, sendo vedadas restrições não previstas em lei que limitem o exercício da atividade empresarial.

No mesmo sentido o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 cita sobre observação dos princípios da competitividade e nos procedimentos de contratação. Admitir, neste caso, que apenas veículos originalmente fabricados como vans sejam aceitos, sem tal exigência constar no edital, implicaria afronta direta ao princípio legal do art. 5º, da vinculação ao edital.

2.4. Inexistência de vício insanável

O art. 59, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, prevê a desclassificação de propostas com vícios insanáveis ou que não obedeçam às especificações técnicas do edital. Entretanto, não se verifica qualquer vício material insanável na proposta da empresa vencedora, tampouco descumprimento técnico que comprometa a funcionalidade do bem a ser adquirido.

Não se trata, como sustenta a recorrente, de falsificação ou fraude, mas de oferta tecnicamente compatível e economicamente mais vantajosa à Administração Pública, conforme art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, na Constituição Federal (arts. 37 e 170, IV), e considerando que:

- a) Não há vedação expressa no edital quanto à transformação do veículo desde que atendidas as especificações;
- b) A empresa vencedora apresentou proposta tecnicamente válida;
- c) Foram observados os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital;

Posto isso, respeitado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA., para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a habilitação da licitante CONCEITO ESCRITÓRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pelos motivos apresentados em ata e explanados em decisão de recurso.

Encaminhe-se para o agente de contratação para as devidas providencias.

Publique-se, registre-se e dê-se ciência às partes.

Trombas – GO, aos 28 dias do mês maio de 2025.

Adriana Gonçalves Soares
Gestora Do FMS.